

Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 27 de abril de 2021

**VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 140/2021.**

PLC 01/2021

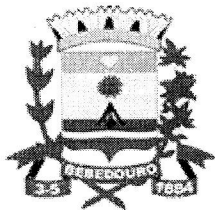
Excelentíssimo Senhor Presidente,

PAUTA

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Senhoria que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 140/2021**, de autoria do vereador Paulo Aurélio Bianchini, que dispõe: “*Institui no âmbito do município de Bebedouro o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU denominado “IPTU VERDE” e dá outras providências*”.

Em linhas gerais, depreende-se do referido autógrafo de Lei que seu objetivo principal é a implementação de medidas que possam fomentar a preservação do meio ambiente, redução de consumo de recursos naturais e impactos ambientais, por meio de incentivo de redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) consoante prevê o art. 2º do citado Autógrafo de Lei.

Neste sentido, analisando pormenorizadamente o mérito do Autógrafo em destaque, em que pese a louvável intenção do legislador municipal, por outro lado as disposições contidas no instrumento legal carecem de constitucionalidade, bem como ainda, reproduz em parte, permissivos já positivados no âmbito do Município de Bebedouro.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Inicialmente, no que diz respeito à **inconstitucionalidade** do Autógrafo de Lei, observa-se que há determinações que violam frontalmente a o princípio da separação dos Poderes em especial a previsão de artigos que determinam ao Poder Executivo, a adoção e obrigações de natureza organizacional/administrativa.

Denota-se que o artigo 6º, estabelece:

6º Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Bebedouro, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

No mesmo sentido, constou do art. 8º que a concessão do benefício seria precedida de procedimento administrativo:

Art. 8º A concessão do benefício referido no artigo 5º desta lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I – requerimento formal por parte do contribuinte;

II – documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta lei;

III – comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta lei;

IV – parecer técnico competente; e

V – ato concessivo do órgão tributário competente.

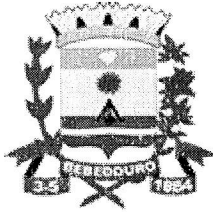
Parágrafo único: Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

E por fim, previsões ainda dos artigos 10, 12 e 14:

Art. 10 O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 12 O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 14. O Poder Executivo municipal poderá regulamentar a presente a lei complementar.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Sternato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone. (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Ou seja, após a leitura de todos os citados artigos, denota-se claramente a **invasão de competência entre os Poderes**, porquanto claramente o Poder Legislativo está criando obrigações ao Poder Executivo, vilipendiando frontalmente o princípio da separação dos Poderes.

Tanto é verdade, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Lei praticamente idêntica ao presente, oriunda do Município de Mirassol nos autos do processo 2101785-73.2020.8.26.0000, observou:

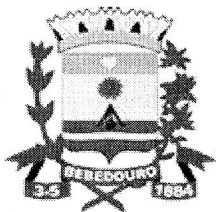
Por outro lado, o colegiado vislumbrou inconstitucionalidade em partes da norma que criavam obrigações para a administração pública, como por exemplo, qual secretaria seria responsável por acolher pedidos dos interessados em aderir ao programa. Assim, apenas dois dispositivos da lei foram anulados por invadir matéria de competência exclusiva do chefe do Executivo.

"As atribuições da Câmara Municipal acham-se circunscritas à edição de normas gerais e abstratas, de todo o modo ficando a cargo do chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos", disse o relator. A decisão foi unânime.

(Notícia publicada no site de notícias jurídicos – CONJUR, disponível em 20.04.2021, por meio do *link* de acesso: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/lei-municipal-institui-iptu-verde-constitucional-decide-tj-sp>).

Portanto, neste semblante, há nítida e irremediável **inconstitucionalidade** dos artigos destacados, os quais criaram ao Poder Executivo obrigações que invadiram a competência organizacional e administrativa, o que pela legislação em regência, são de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo e não da Câmara Municipal.

Sem prejuízo, analisando ainda todo o conjunto do Autógrafo de Lei, remanesce ainda de interessa a norma aprovada, isso porque praticamente reproduz Lei Municipal já existente no âmbito do Município de Bebedouro.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Isso porque, o artigo 3º apresenta duas situações incongruentes, quais deveriam ser tratadas com maior cautela, senão, vejamos:

Artigo 3º do Autógrafo de Lei 140/2021 - Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

I - ...

...

XI - Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

(grifos nossos)

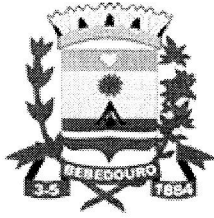
O inciso XI, artigo 3º do Autógrafo de Lei Complementar 140/2021 prevê redução na alíquota do IPTU para imóveis que, em tese, **já possuem redução na base de cálculo do imposto**, conforme disposto na Lei 3.727/2007, onde a falta de infraestrutura composta por rede de água e esgoto, reduz o Valor Venal Territorial em 20%, conforme demonstrado a seguir:

“Art. 9º da Lei 3727/2007 - O Valor Venal Territorial será calculado através do produto resultante da multiplicação simples da Área total do terreno (A_t), pelo Valor do metro quadrado para terreno padrão (V_f), dentro da face de quadra a que está subordinado conforme planta cadastral, e pelo Fator de Correção Territorial (FC_t), conforme disposto abaixo:

$$VT = A_t \cdot V_f \cdot FC_t$$

*onde o Fator de Correção Territorial (FC_t) será dado pelo produto resultante da multiplicação simples dos seguintes fatores: **Fator de Correção de Infraestrutura (Fi)**, Fator de Testada (Ft), Fator de Correção de Profundidade (Fp) e Fator de Correção de Área (Fa), assim formulado:*

$$FC_t = Fi \cdot Ft \cdot Fp \cdot Fa$$



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Onde:

- VT* = Valor Venal Territorial
A_t = Área do terreno
V_f = Valor da face de quadra
FC_t = Fator de Correção Territorial
F_i = **Fator de Correção de Infraestrutura (Tabela I)**
F_t = Fator de Correção de Testada (Tabela II)
F_p = Fator de Correção de Profundidade (Tabela III)
F_a = Fator de Correção de Área (Tabela IV)" (grifos nossos)

Tabela I, anexa à Lei nº 3727/2007

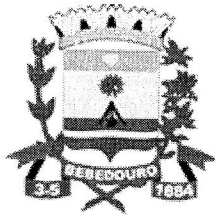
Fator de ausência de Infra estrutura F_i

Terreno Padrão = 1,00	
<u>Infraestrutura ausente</u>	Fator de Correção
Guias e sarjetas	0,90
<u>Rede de Água e esgoto</u>	<u>0,80</u>
Pavimentação	0,80
Rede de energia elétrica	0,70

(grifos nossos)

Desta maneira, os contribuintes enquadrados no inciso XI do artigo 3º do Autógrafo de Lei ora analisado, **teriam uma dupla redução do imposto**, tanto pela aplicação do fator de correção da base de cálculo, quanto pelo desconto proposto para o IPTU.

Paralelamente à possibilidade acima, o **Parágrafo único do mesmo artigo** prevê que os benefícios podem ser cumulativos, o que poderia chegar à um desconto de **31% (trinta e um por cento)**, o que não parece razoável, até mesmo em razão do momento vivenciado.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Denota-se ainda que o inciso XI do artigo 5º, apresenta a porcentagem de desconto para a **situação já comentada para o artigo 3º**, inciso XI.

“Artigo 5º do Autógrafo de Lei 140/2021 – A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I- ...

...

XI- **5% para a medida descrita no inciso XI.”**

(grifos nossos)

Consideramos, ainda, que neste artigo, por uma questão de clareza legislativa, faltou especificar à qual artigo se referem os incisos I ao XI. Efetivamente, encontra-se obscuro referido trecho da norma.

E por fim, em que pese se tratar vício de inconstitucionalidade, destaca-se ainda e novamente o artigo 12 do mesmo Autógrafo de Lei, qual remete à administração do incentivo, ao Departamento Municipal de Finanças, o que foge a competência do mesmo.

Art. 12. do Autógrafo de Lei 140/2021 – O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pelo Departamento Municipal de Finanças. (grifos nossos)

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica), de natureza jurídica e política ao aludido autógrafo de Lei Complementar n.º140/2021.


Lucas Gibin Seren

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente

Jorge Emanuel Cardoso Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro